



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720307/2014-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.730 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à DRF de origem para que: (a) informe se houve retificação dos DACON relativos ao período de 09/2007 a 12/2008; (b) informe o acerto das retificações promovidas pela recorrente, identificando, de forma conclusiva, eventuais equívocos; (c) informe se os novos valores inseridos na Ficha 13A de cada DACON estão de acordo com o DACON eventualmente retificado do período anterior, demonstrando, de forma conclusiva, a falta de linearidade, caso identificada; (d) informe a higidez do crédito pleiteado, identificando eventual aproveitamento em outro processo; e (e) junte aos autos o Acórdão da DRJ prolatado no Processo nº 16682.720071/2014-44. Para o cumprimento da diligência, a Fiscalização poderá intimar a recorrente a prestar quaisquer esclarecimentos e/ou apresentar quaisquer documentos que julgar necessários para o esclarecimento da questão, bem como considerar quaisquer elementos de prova que julgar relevantes. A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.728, de 27 de junho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10805.720348/2014-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigmática.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, apresentadas pela ora recorrente, onde foi declarada a existência de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de Contribuição para o PIS-Pasep/Cofins, efetuados por meio de DARF.

A análise o pedido foi feita de forma manual e resultou na emissão de Despacho Decisório pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologou as compensações declaradas, uma vez que não houve pagamento indevido ou a maior.

Contra esse Despacho Decisório foi apresentada, de forma tempestiva, Manifestação de Inconformidade, onde a ora recorrente sustenta:

- (a) que, em virtude de equívoco quando da apuração da Contribuição para o PIS-Pasep/Cofins, não computou na oportunidade diversos créditos originados na aquisição de combustíveis, encontrando um valor que fora declarado em DCTF e pago por meio de DARF;
- (b) que, verificado o equívoco antes mesmo da ocorrência de qualquer procedimento de fiscalização, retificou o DACON e a DCTF, fazendo constar os créditos sobre aquisições de combustíveis, constatando que não havia valor devido a título de Contribuição para o PIS-Pasep/Cofins naquela oportunidade, restando evidenciado o pagamento indevido;
- (c) que a IN SRF nº 590, de 2005, vigente à época, assegura o direito de retificar o DACON, impondo a obrigação de retificar também a DCTF correspondente, conforme dispõe o § 4º do art. 11;
- (d) que a RFB, por meio das Soluções de Consulta nº 195 e 225, ambas de 2011, e nº 195, já firmou o entendimento de que a apuração extemporânea de créditos não cumulativos deve culminar na retificação do DACON e da DCTF;
- (e) que a DRJ/RJ1 já asseverou, no Acórdão nº 12-61719, de 2013, que os créditos apurados extemporaneamente podem ser aproveitados, desde que sejam retificados o DACON e a DCTF; e
- (f) que é indubitável que atuou absolutamente dentro dos parâmetros legais ao retificar o DACON e a DCTF, exatamente como entende a RFB, restando inquestionável que houve pagamento a maior quando da quitação da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa supostamente devida por meio da DCTF original.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.730 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720307/2014-22

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado em razão dos seguintes fundamentos:

- (a) que o contribuinte passou a descontar créditos com a inclusão de novos valores, onde o total de crédito apurado no mês é resultante de crédito apurado em meses anteriores, mais crédito apurado no mês e mais crédito diferido;
- (b) que o procedimento anterior não estava incorreto, porque a legislação facultava descontar nos meses subsequentes;
- (c) que, em se tratando de pedidos de restituição e declarações de compensação decorrentes de créditos da não cumulatividade, é o contribuinte quem deve apresentar os documentos comprobatórios do direito pleiteado;
- (d) que a apuração e a demonstração dos créditos oriundos da não cumulatividade obedecerão ao regime da competência, nos termos da legislação de regência, de forma que a análise da existência do direito creditório está presa ao período de apuração correspondente;
- (e) que, uma vez apurado e demonstrado o direito creditório, e não aproveitado em determinado mês, a legislação das contribuições admite o creditamento extemporâneo como dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o que não significa que as despesas e gastos ocorridos em outros períodos possam ser trazidos para compor a base de cálculo de créditos apurados em períodos posteriores, mas sim que créditos já oportunamente apurados e não descontados da contribuição devida no correspondente mês de apuração possam ser descontados das contribuições devidas nos meses subsequentes; e
- (f) que a legislação admite o aproveitamento do saldo de créditos remanescente após o encontro entre créditos e débitos de um determinado mês, nos meses subsequentes, desde que seja providenciada a retificação das declarações DACON e DCTF, com apresentação de provas inequívocas da não utilização do direito creditório em períodos antecedentes.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese:

- (a) que, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 543, de 2020, que suspendeu os prazos relativos à prática de atos processuais no âmbito da RFB desde 23/03/2020 até 31/08/2020, o Recurso Voluntário é tempestivo;
- (b) que faz jus ao crédito pleiteado, notadamente porque as declarações foram devidamente retificadas, não havendo que se falar em impossibilidade de abatimento dos créditos calculados no mês com os débitos apurados;
- (c) que, em sede de intimação, esclareceu cabalmente que a retificação decorreu da alteração do procedimento da empresa para descontar créditos apurados na sistemática não cumulativa com débitos de PIS e COFINS incidentes sobre as

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.730 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720307/2014-22

receitas auferidas nas operações com combustíveis, ao invés de pagar esses débitos com DARF;

- (d) que os novos valores retificados estão em consonância com o DICON retificado do período anterior, não se observando a ausência de linearidade e, conseqüentemente, a necessidade de demonstração de que os créditos não foram utilizados em períodos anteriores, notadamente porque esses créditos foram apropriados nos próprios meses;
- (e) que não há que se falar em violação à regra insculpida no § 4º do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, e 10.637, de 2002, porquanto a alteração cingiu-se apenas com relação ao aproveitamento dos créditos devidamente apurados e declarados; e

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Conforme se depreende da leitura do Despacho Decisório, o não reconhecimento do crédito se deu, basicamente, pelo fato de a Fiscalização ter entendido que a ora recorrente, “desfazendo a linearidade insculpida na Ficha 13A”, trouxe para o período sob análise créditos relativos a outros períodos, bem como deixou de comprovar o direito creditório pleiteado.

“12. O nosso entendimento é que não houve pagamento indevido/a maior. O crédito tributário foi extinto por pagamento (Lei 5.172/66 art. 156) e a faculdade de descontar créditos não foi utilizada na sua plenitude no Dacon original de abril de 2008, pois poderia o contribuinte fazê-lo no próprio mês ou nos meses subsequentes. O contribuinte alterou o procedimento para descontar créditos com a inserção de novos valores desfazendo a linearidade insculpida na Ficha 13A, onde o total de crédito apurado no mês é uma resultante de crédito apurado em meses anteriores, apurado no mês e de crédito diferido. Com tal proceder o contribuinte provocou um desordenamento dos períodos de apuração com a apresentação de 47 Dcomps abarcando os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2008 (analisadas em outros processos administrativos). A legislação facultava descontar no mês de apuração ou nos meses subsequentes o crédito apurado no mês. Registre-se ainda que os esclarecimentos prestados pelo contribuintes (fl.35) não corroboraram as alterações pretendidas com a apresentação do novo Dacon. A orientação da administração tributária pressupõe a colaboração do contribuinte e não somente a perscrutação da autoridade fiscal.”

A DRJ manteve as conclusões do Despacho Decisório pelos mesmos fundamentos, tendo consignado no Acórdão recorrido que:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.730 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720307/2014-22

“(…) Na realidade, o contribuinte passou a descontar créditos com a inclusão de novos valores desfazendo a linearidade da Ficha 13 A, onde o total de crédito apurado no mês é resultante de crédito apurado em meses anteriores, mais crédito apurado no mês e mais crédito diferido. O procedimento anterior não estava incorreto porque a legislação facultava descontar no meses subsequentes.

A tese da defesa é de que teria direito ao crédito porque providenciou, como legalmente determinado, a entrega de Dacon retificador e DCTF retificadora apontando novos valores de apuração do PIS.

Sobre o ônus probatório, o Código Tributário Nacional, CTN, é claro ao determinar que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de pedidos de restituição e declarações de compensação decorrentes de créditos da não-cumulatividade, é o contribuinte quem deve apresentar os documentos comprobatórios do direito pleiteado. Demonstrando a efetiva existência do indébito tributário contraditando as conclusões da Receita Federal com esclarecimentos e demais elementos de prova pertinentes.

A apuração e a demonstração dos créditos oriundos da não-cumulatividade obedecerão ao regime da competência, nos termos da legislação de regência, de forma que a análise da existência do direito creditório está presa ao período de apuração correspondente.

Uma vez apurado e demonstrado o direito creditório, e não aproveitado em determinado mês, a legislação das contribuições admite o creditamento extemporâneo como dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Tal dispositivo, no entanto, não quer afirmar que as despesas e gastos ocorridos em outros períodos possam ser trazidos para compor a base de cálculo de créditos apurados em períodos posteriores, mas na verdade que créditos já oportunamente apurados e não descontados da contribuição devida no correspondente mês de apuração, possam sê-lo das contribuições devidas nos meses subsequentes

O que a legislação admite é o aproveitamento do saldo de créditos remanescente após o encontro entre créditos e débitos de um determinado mês, nos meses subsequentes, desde que seja providenciada a retificação das declarações DACON e DCTF, com apresentação de provas inequívocas da não utilização do direito creditório em períodos antecedentes.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter o entendimento exarado no Despacho Decisório.”

A recorrente, por sua vez, defende, de forma enfática, que “retificou os DACONS relativos ao período de 09/2007 a 12/2008, e os novos valores inseridos na Ficha 13A de cada uma das declarações estão em consonância com o DACON retificado do período anterior, não se observando a ausência de linearidade”, destacada tanto pela Fiscalização quanto pela DRJ.

Sustenta ainda “que os créditos em debate não foram aproveitados em outros meses, notadamente porque apurados no próprio mês, de forma que não há que se falar em violação à regra insculpida no §4º do art. 3º da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, porquanto a alteração cingiu-se apenas com relação ao aproveitamento dos créditos devidamente apurados e declarados”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.730 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720307/2014-22

Para reforçar o argumento, a recorrente traz a notícia de que a DRJ, em relação ao período de janeiro de 2008 (PA 16682.720071/2014-44, que trata de caso idêntico ao aqui analisado), “houve por julgar nulo o despacho decisório, porquanto devidamente fundamentada as retificações atinentes à apropriação dos créditos para abatimento dos débitos”.

Não obstante os argumentos apresentados pela Fiscalização, pela DRJ e pela recorrente, fato é que não é possível atestar a linearidade, ou a ausência de linearidade, dos dados constantes na Ficha 13A do DACON a partir dos documentos acostados aos autos, uma vez que neles constam apenas as informações relativas aos DACON, original e retificador, do período discutido no presente processo.

Não há como confirmar, por exemplo, se efetivamente houve, como alegado pela recorrente, a retificação dos DACON relativos ao período de 09/2007 a 12/2008, e muito menos se os novos valores inseridos na Ficha 13A de cada DACON estão de acordo com o DACON retificado do período anterior.

Diante disso, entendo que o processo ainda não está pronto para julgamento por este Colegiado, de tal forma que encaminho o presente voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem para que:

- (a) informe se houve retificação dos DACON relativos ao período de 09/2007 a 12/2008;
- (b) informe o acerto das retificações promovidas pela recorrente, identificando, de forma conclusiva, eventuais equívocos;
- (c) informe se os novos valores inseridos na Ficha 13A de cada DACON estão de acordo com o DACON eventualmente retificado do período anterior, demonstrando, de forma conclusiva, a falta de linearidade, caso identificada;
- (d) informe a higidez do crédito pleiteado, identificando eventual aproveitamento em outro processo; e
- (e) junte aos autos o Acórdão da DRJ prolatado no Processo n.º 16682.720071/2014-44.

Para o cumprimento da diligência, a Fiscalização poderá intimar a recorrente a prestar quaisquer esclarecimentos e/ou apresentar quaisquer documentos que julgar necessários para o esclarecimento da questão, bem como considerar quaisquer elementos de prova que julgar relevantes.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.730 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720307/2014-22

processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem para que: (a) informe se houve retificação dos DACON relativos ao período de 09/2007 a 12/2008; (b) informe o acerto das retificações promovidas pela recorrente, identificando, de forma conclusiva, eventuais equívocos; (c) informe se os novos valores inseridos na Ficha 13A de cada DACON estão de acordo com o DACON eventualmente retificado do período anterior, demonstrando, de forma conclusiva, a falta de linearidade, caso identificada; (d) informe a higidez do crédito pleiteado, identificando eventual aproveitamento em outro processo; e (e) junte aos autos o Acórdão da DRJ prolatado no Processo n.º 16682.720071/2014-44. Para o cumprimento da diligência, a Fiscalização poderá intimar a recorrente a prestar quaisquer esclarecimentos e/ou apresentar quaisquer documentos que julgar necessários para o esclarecimento da questão, bem como considerar quaisquer elementos de prova que julgar relevantes. A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator